**Direito Sistêmico:Abordagem Sistêmica e Constelação Familiar na esfera jurídica**

Clariana Brandão Arruda[[1]](#footnote-1)

RESUMO:

Diante do excesso de judicialização processual, percebe-se a ineficiência operacional no acesso à justiça: morosidade processual, desumanização na resolução de conflitos, e constante reincidência de litígios. São estes os principais desafios do poder judiciário na atual conjuntura. Nesse diapasão, o presente estudo trás uma visão simplificada do Direito Sistêmico como método sistêmico-fenomenológico de resolução de conflitos judiciais, desenvolvido pelo jurista brasileiro Sami Storch, e fundamentado nas Constelações Familiares do filósofo e terapeuta alemão Bert Hellinger. A adoção da abordagem sistêmica no âmbito jurídico está está em conformidade com a Resolução N° 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, sob o prisma das soluções alternativas de conflitos, será feita uma breve análise que nos conduz ao surgimento do Direito Sistêmico, bem como sua metodologia e aplicação nos casos de mediação e conciliação jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem sistêmica. Constelação familiar. Mediação. Conciliação.

1. INTRODUÇÃO

Diante do excesso de judicialização processual, percebe-se a ineficiência operacional no acesso à justiça: morosidade processual, desumanização na resolução de conflitos, e constante reincidência de litígios. São estes os principais desafios do poder judiciário para garantir o acesso a justiça.

Sob o prisma das soluções adequdas de conflito, a expressão ‘’Direito Sistêmico’’, surge no contexto jurídico pelo juiz de direito do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, Sami Storch, pioneiro a nível mundial na utilização da abordagem sistêmico-fenomenológica para promover conciliações judiciais, e que desde 2004 dedica-se ao estudo deste tema. Em 2006 começou a ministrar palestras e workshops tratando do assunto, e em 2012 realizou as primeiras edições de vivências coletivas de constelações familiares afim de facilitar acordos judiciais, na Comarca de Castro Alves (BA), onde obteve altos índices de conciliação nos casos em que pelo menos uma das partes do litígio fizeram-se presentes nas sessões vivenciais.

Este conceito corresponde da análise do Direito sob uma ótica embasada nas ordens superiores que regem as relações humanas, de acordo com a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida, na década de 80, pelo alemão Bert Hellinger, que através de formações e experiências em diversos campos, como: Psicanálise, Terapia Primal, Análise Transacional, Hipnoterapia e Terapia Familiar, desenvolveu um método original de análise e resolução de conflitos, as chamadas Constelações Sistêmicas ou Constelações Familiares.

 O estudo deste tema é justificado pelas recentes publicações do Novo CPC, que dispõem sobre a Politica Nacional do Tratamento Adequado de conflitos, estimulando o viés autocompositivo, consoante ao crescente interesse pela aplicabilidade da abordagem sistema no judiciário brasileiro, e pela novidade, constatada a escassez de publicações cientificas sobre o assunto. Este texto visa do Difundir o estudo do Direito Sistêmico, definir seu conceito, fundamento e Demonstrar as diferentes formas de utlizacao da metodologia sistêmica no judiciário brasileiro.

Assim, por se tratar de um tema recente, que ainda está sendo regulamentado pela legislação brasileira, não existe doutrina especifica para esta matéria, portanto este estudo foi embasado em obras diponiveis em acercos físicos e eletrônicos de domínio público, tais como livros, artigos, vídeos, e buscas em sites oficiais.

1. A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça, bem como o estudo do processo civil, sofrem uma constante tranformação na medida em que evoluem as necessidades sociais, o tangenciamneto das relações transpessoais, e a consequente pluralização dos conflitos. O que antes poderia ser definido apenas pela pela possibilidade de tutela processual, hoje vai muito além desta prerrogativa.

Neste interim, a ideia de acesso à justiça é mais abrangente que, a efetiva tutela de direitos apenas na relação processual, isso porque, a concepção de acesso à justiça e, portanto, a uma ordem jurídica justa, compreende a estruturação do sistema jurídico a corresponder adequadamente às exigências que os conflitos de interesse demandam e, consequentemente, “não se pode pensar apenas no sistema de resolução de conflitos através da adjudicação da solução pela autoridade estatal” (WATANABE, 1988, p.132).

Dessa maneira, para a compreensão da concepção de acesso à justiça para a efetiva tutela de direitos, deve ser compreendido que, “[...] as cortes não são a única forma de resolução de conflitos a ser considerada [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12) por isso, a concepção de acesso à justiça refere-se em ser viabilizados meios apropriados com os quais assegurem a satisfatória defesa dos direitos e resolução das lides existentes.

Assim, o direito de acesso a justiça é assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito". (BRASIL, 1988).

 O sistema judiciário brasileiro está entre os mais caros do mundo, de acordo com pesquisa levantada pelo CNJ, o Poder Judiciário teve despesa total de R$ 84,8 bilhões de reais em 2016, o que corresponde a 1,4% do Produto do Interno Bruto (PIB) do País, em média 3,5 vezes mais caro comparado as receitas dos países euroupeus. A maior depesa do tribunal brasileiro é com recursos humanos, correspondente a 73% da folha de pagamento, dividido entre juízes e os demais servidores.

Apesar do auto custo, o número de magistrados parece ser insuficiente para garantir a assitência jurisdicional, o Brasil possui 5,3 juizes para cada 100 mil habitantes, a metade da proporção europeia, e comparativamente, a justiça brasileira apresenta o dobro da demanda em relação aos países europeus. Enquanto os nossos juízes recebem em média 1.375 casos novos a cada ano, em Portugal os juízes recebem 379 casos novos ao ano, na Itália 667 casos e na Espanha 673 novos casos Dados colhidos no Relatório Justiça em Números 2015**,** revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total de processos, com taxa de 80% de congestionamento cada processo tramita em média 5 anos na corte de primeiro grau. Assim, a despeito do que dispõe o artigo 8º, inciso I, da Convenção Internacional Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica:

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (AMERICANOS, 1969).

Resta claro que a morosidade processual, a onerosidade das custas processuais, e a excessiva burocracia processual, dificultam o acesso a justiça e ceifam direitos fundamentais, principalemente daqueles que estão nas camadas sociais mais vulneráveis e são considerados economicamente hipossuficientes, dependendo exclusivamente dos nobres, porém abarrotados, sistemas de defesa pública.

1 Diponivel em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-judiciario-do-brasil-e-3-5-vezes-mais-caro-que-o-alemao>

2 Disponivel em: <http://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>

Como meio de desafogar o sistema judiciário, e para assegurar o acesso a justiça, surge um interesse social pela busca de inovações no sistema jurídico, que, de acordo com o que explica Cappelletti e Garth (1988), vieram através de três Ondas Renovatórias:

A primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representado, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.31). “essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.25).

Assim, a terceira onda é o próprio estimulo à inovação na forma como o jurisdicionado conduz o processo, devendo, por meio das diferentes técnicas processuais, garantir a efetivação, buscando os meios idôneos para prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva aos direitos transindividuais, de modo a garantir o acesso a justiça. Neste sentido, a CF/88 estabelece:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (BRASIL, 1988).

 Ao se referir ao movimento universal de acesso à Justiça, é de se observar que “acesso à Justiça” tem significado peculiar e abrangente. Não se limita à simples entrada, nos protocolos do judiciário, de petições e documentos, mas compreende a efetiva e justa composição dos conflitos de interesses, seja pelo judiciário, seja por forma alternativa, como são as opções pacíficas: a mediação, a conciliação e a arbitragem. (Wanderley, 2004, p.10)

 Portanto, a visão de um acesso à justiça não se limita à mera provocação do Poder Judiciário, ou seja, a sua concepção não se restringe enquanto uma atividade estatal, pelo contrário, a partir de todos esses ensinamentos, a ideia de acesso à justiça compreende em ser viabilizados meios apropriados para a resolução das lides existentes e efetiva tutela de direitos, seja pelo judiciário, seja por forma alternativa à heterocomposição exercida pelo órgão judiciário, isto é, por meio da mediação, conciliação ou arbitragem, de modo que, assim, seja assegurado o acesso a uma ordem jurídica justa. ( WATANABE, 1988, p.132)

1. DAS SOLUÇŌES ADEQUADAS DE CONFLITO

 Na lógica tradicional de julgamento inerente à via contenciosa, as partes atuam em contraposição, disputando direitos e posições de vantagens, a análise dos fatos é focada no passado, e um terceiro é chamado para decidir em caráter impositivo, despachando uma sentença em que um lado ganha e o outro perde, mas que nem sempre corresponde a solução mais justa, ou o fim do conflito.

 Por força da arraigada “cultura da sentença” e do desconhecimento de muitos, o Poder Judiciário acaba sendo utilizado com única e natural via de enfrentamento de conflitos. Nesse contexto, promover informação sobre os diversos meios de abordagem de conflitos é iniciativa interessante para ampliar a visibilidade dos mecanismos consensuais, que podem se revelar adequados na busca da eficaz superação da controvérsia. (TARTUCE “S/D”).

Diferente da via contenciona, na lógica consensual, o que percebe-se é um clima colaborativo: as partes se dispõem a dialogar sobre o conflito e a abordagem não é centrada apenas no passado, mas inclui o futuro e as novas possibilidades de ações como perspectiva a ser avaliada. Por prevalecer a autonomia dos envolvidos, o terceiro não intervém para decidir, mas para facilitar a comunicação e viabilizar resultados produtivos.

Nessa medida, constitui pressuposto da mediação a relativização da dicotomia certo/errado que funda o sistema legal; dá-se atenção mais ao futuro da relação (em termos de restauração de harmonia) do que propriamente à retrospectiva do conflito em si; assim, por exemplo, o debate sobre quem deixou de cumprir a obrigação pode até ocupar certo espaço, mas não chega a merecer maior destaque, do que a busca de uma solução futura. (TARTUCE “S/D”).

Importante apreciar a forma como a busca e o culto pela verdade diferencia o tratamento dos litígios realizados por modelos heterocompositivos daqueles de caráter autocompositivo. Podemos trabalhar com a perspectiva de uma verdade consensual que se opõe à verdade processual, de uma responsabilidade que não desemboca em uma sanção, mas na possibilidade de escolha das partes, na ausência da figura do juiz, na presença do mediador – figura que guia as pessoas no tratamento do conflito sem, todavia, impor uma decisão. (SPLENGER, 2011, p. 215) .

 O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado Democrático de Direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos. (NEVES, 2016, p.87):

Assim, o meio autocompositivo resulta em um termo de acordo mais justo, e coerente com a realidade das partes, tendo em vista que foi fundamentado em um diálogo direito, sob a ótica de quem esta envolvido no conflito. Neste modelo, não existe a figura de um vencedor e de um perdedor, pois ambos cooperam para encontrar a melhor solução, assim o índice de cumprimento do que foi estabelecido diante da lei é maior, diminuindo a reincidência de ações processuais, o que sugere fim do conflito.

No direito brasileiro, a mediação está positivada na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, e no CPC e na Lei 13.140/2015 (Lei de mediação) que, em seu artigo 1º estabelece:

“Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

 Assim, a mediação tem por escopo criar um espaço informal e democrático, onde possa ser construído um diálogo, com a participação de um terceiro imparcial que auxiliará as partes na tentativa de restaurar o relacionamento e resolver o conflito. Decorrente da oralidade entre os envolvidos, esta instituição caracteriza-se por possuir maior rapidez e eficácia, tendo em vista que evita tramites processuais e produz decisões com maior probabilidade de cumprimento.

A Lei nº 13.105/2015 reforça a garantia de acesso a justiça, legitimando e incentivando a ulitixacao dos meios consensuais em seu art. 3º que estabelece que:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

A audiência de conciliação e de mediação estão disciplinadas no art. 334, no caput está presente a hipótese de cabimento da conciliação e mediação e o estabelecimento de um prazo mínimo para sua designação, bem como para a citação do réu, ademais é estabelecido um lapso temporal máximo não absoluto entre uma sessão e a seguinte.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.”

 Assim, o código estabele que antes de ser judicializado o processo, deve ser designada audiência conciliatória, que só será desqualificada se ambas as partes declararem que não possuem interesse em realizar acordo. Além disto, disciplina a audiência de conciliação e mediação, sem efetuar diferença entre os institutos, entretanto, apesar de algumas semelhanças, são procedimentos diferenciados: A conciliação é um mecanismo que busca “a harmonização entre os interesses divergentes por um terceiro denominado conciliador, buscando um acordo satisfatório para as partes envolvidas” (NUNES; SALES, 2010, p. 218).

O acordo que se busca na conciliação se faz através do diálogo dos participantes, o conciliador orienta quanto aos aspectos objetivos do conflito, estimulando uma solução rápida e não exaustiva da questão. Diferente da mediação, o conciliador tem um papel ativo, pois emite opiniões, aconselhamentos e pode propor termos para solucionar o conflito, ele é um auxiliar da justiça, e figura como agente multiplicador da capacidade de trabalho do magistrado.

Entretanto, a despeito dos diversos benefícios que já foram dispostos neste texto, existe uma espécie de desprestígio das audiências conciliatórias, isto decorre de dois fatores: o primeiro diz respeito a postura dos operadores de direito, que em busca de beneficio próprio, orientam seus clientes a não realizarem acordo, e adentram a sala de conciliação prontos para se degladiarem, dificultando o diálogo entre os envolvidos, o que gera um agravamento do conflito.

 Assim, a conciliação e a mediação so poderão alcançar o objetivo de pacificação social e redução de litigância se ocorrer uma mudança de postura por parte dos operadores de direito, sendo de suma importância o ambandono da cultura do litígio para uma postura conciliatória, portanto não restam dúvidas de que o advogado tem papel fundamental para a composição do acordo e mudança de paradigma social.

O segundo fator está relacionado ao despreparo emocional das partes para a audiências conciliatórias. De acordo com o que já fora elucidado no presente texto, é notável que as partes muitas vezes ingressam com ação judicial com o objetivo de prejudicar a parte contrária, ou porque não existe mais possibilidade de comunicação pacífica entre os envolvidos. Descartada a conciliação, o contencioso acaba sendo utilizado para dirimir situações que poderiam ser resolvidas com um simples diálogo, mas que torna-se impossível sem a compreensão do que esta por trás da demanda judicial, ou seja, do fato gerador do conflito.

1. DIREITO SISTÊMICO

 Sob o prisma das Soluções adequadas de Conflitos, o Direito Sistêmico, surge como um instrumento de auxílio para as composições consensuais. Com uma nova abordagem que permite, à partir da identificação das dinâmicas ocultas que regem as relações demandantes das causas judiciais, proporcionar, de forma breve e vivencial, aos envolvidos, um novo olhar para o conflito.

Este intituto tem como fundamento o método terapêutico sistêmico-fenomenológico das Constelações Familiares, desenvolvido pelo psicoterapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, e pioneiramente adaptadas ao contexto jurídico pelo magistrado brasileiro Sami Storch, que se utiliza da técnica prioritariamente na fase pré-processual, antes das sessões conciliatórias, com a finalidade de promover a celeridade processual, a humanização nas resoluções de conflito, diminuir a quantidade de processos judicializados, e evitar a reincidência de litígios.

Em termos técnico-científicos, o Direito Sistêmico: “ é um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, de forma profunda e definitiva, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras de lides, a partir da representação, resultando em paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos”. ( STOCH, 2015)

A Resolução 125/2010 é uma das bases normativas que fundamentam a aplicação da Constelação Familiar e do Direito Sistêmico. Esta dispõe em seu caput que “cabe ao Judiciário estabelecer uma política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados mediante novos mecanismos de solução de conflitos.”

 Além disto, Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, é autora da Sugestão Nº 73, de 2016, cujo relatório redigido pela Deputada Erika Kokay, que propõe à Comissão de Legislação Participativa a realização de audiência pública para discutir projeto de lei para a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Neste ato, a relatora afirma que “a intenção é promover o acesso à prática das constelações nos centros judiciários de solução de conflitos e nos centros de apoio aos magistrados, em âmbito nacional, de modo a estender a todos os Tribunais de Justiça e Varas das capitais, tanto na órbita da justiça comum, como também da trabalhista.’’ ( KONKAY, 2016)

Por ser um tema recente, ainda não existe doutrina específica para a matéria. Apesar disto, já existe curso de pós-gradução em Direito Sistêmico, pela Faculdade Inovare, em parceira com a **Hellinger Schule**(instituição educacional alemã comprometida com a Hellinger Sciencia), e com a **Cudec**(Universidade do México que já atua em ​conjunto com o casal Hellinger há muitos anos), tendo **Sami Storch** como coordenador acadêmico. Assim, para que possa ser compreendido funcionam as abordagens do Direito sistêmico, precisamos nos ater a origem, aos conceitos e terminologias da Constelação Familiar.

* 1. - OS PILARES DA CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR

Apesar de ter sido fundada originalmente por Ruth McClendon e Leslie Kladis, e aplicado por Thea Schönfelder, na década de 70 (HELLINGER, 2001, p. 272). O estudo das Constelações Familiares está intimamente ligado à Bert Hellinger, filósofo, teólogo, pedagogo e terapeuta alemão, que com o auxílio de sua primeira esposa, Herta Hellinger, desenvolveu e aprimorou a técnica das constelações familiares mediante a estruturação das leis sistêmicas.

 Para isto, fez uso de diversos aportes: a psicanálise freudiana, desenvolvida por Sigmund Freud1 , Terapaia Primal de Artur Janov2, a Análise Transacional de Erick Berne3, o Psicodrama de Moreno4, a Fenomenologia de Friedrich Hegel e Immanuel Kant 5, e outros.

Carmo (2015, p. 51), citada por (MASIERO, 2017), explica que “a constelação parte da percepção fenomenológica dos eventos, pois identifica os conflitos que inconscientemente possam estar afetando os conflitantes. Outros métodos terapêuticos, todavia, focam na interpretação daquilo que é trazido individualmente por cada interessado.”

1  Campo clínico de investigação teórica da psique humana independente da Psicologia, desenvolvida por Sigmund Freud. Nas constelações familiares adicionou aguda percepção de símbolos e processos de transferência e contratransferência entre os familiares.

2 Psicoterapia voltada à cura de traumas psicológicos pelo encontro com a dor pessoal. Favorece a percepção de experiências corporais para a abordagem sistêmica proporcionada pelas constelações.

3  A teoria da Análise Transacional acredita que o ser humano é um indivíduo social, e que se colocado em contato com outra pessoa, algo irá resultar dessa interrelação.

 4 Um dos objetivos principais do psicodrama é permitir ao cliente, através da atribuição de papéis e de sua própria representação em relação a ele, uma forma de experimentação de diferentes pontos de vista e testar novas possibilidades e perspectivas.

5 Entende-se que a fenomenologia estuda a essência do que é observado da forma como é observado.

Para Sheldrake (2006, p. 13), todos os seres, inclusive as partículas que os arranjam, pertencem a campos morfogenéticos, estruturas espaço-temporais que determinam o comportamento do indivíduo. Através desses campos morfogenéticos transmitem-se informações e consciência, o que possibilita a formação da memória coletiva, a qual é propagada pela ressonância mórfica (SHELDRAKE, 2006, p. 30). Nesse sentido, o inconsciente coletivo é compreendido como parte da psique que não tem relação com as experiências pessoais do indivíduo, pois são adquiridos pela hereditariedade (JUNG, 2000, p. 53).

Assim, a partir da análise trangeracional, podemos verificar que as partes de um processo judicial podem estar envolvidas inconscientemente em conflitos que não são propriamente dela, mas pertecem ao seu sistema familiar.

O Envolvimento, no âmbito das cnstelacoes familiares, é explicado da seguinte forma: “No grupo familiar existe uma necessidade de vinculo e de compensação, partilhada por todos, que não tolera a exclusão de nenhum membro. Quanto ela acontece, o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família.” ( HELLINGUER, 2002).

As “ Ordens do Amor’’, descritas por Bert Hellinger, são compostas por três Leis Naturais:, (I) Pertencimento (II) Hierarquia e (III) Equilíbrio de Troca.

1. O Pertencimento é, antes de qualquer conceito, um sentimento natural, inerente a qualquer ser humano. Isso implica dizer que todo indivíduo tem a necessidade de pertencer a um grupo, de ser reconhecido como membro integrante e ter seu lugar e papel respeitado dentro desse mesmo sistema, não sendo respeitada esta ordem, outra pessoa do mesmo sistema poderá representar a pessoa excluída, como explica Bert Hellinguer:

 “Em todos os casos em que há exclusão no sistema alguém poderá representar essa pessoa excluída de alguma forma, manifestando algum tipo de sintoma ou comportamento. E isso acontece com a finalidade de reparar uma injustiça ou falta e assim, restabelecer o equilíbrio sistêmico.”(HELLINGUR, 2013)

1. A Hierarquia ou Ordem de Chegada, diz respeito a quem chegou primeiro na relação sistêmica, organizando, portanto, uma ordem hereditária de respeito que deve ser reconhecida, como por exemplo: os pais em relação aos filhos, o empregado em relação ao empregador, ou o aluno em relação ao professor. No entanto, vale observar que:

‘‘ O respeito sistêmico transcende os limites da razão individual. Isso quer dizer que podemos reconhecer situações onde os mais velhos apresentam comportamentos negativos e tomam decisões inconsequentes, mas podemos, apesar disso, respeitar a pessoa sem necessariamente concordar com ela ou acatar aquilo que é imposto por ela’’. Tal fenômeno ocorre pelo simples fato de que os novos sistemas surgidos se associam com o mesmo campo morfogenético que orientava o sistema anterior.’’(HELLINGUER, 2013)

1. A Lei do Equilíbrio de Troca, também chamada de Lei do Dar e Receber, é de fundamental importância para o funcionamento e manutenção dos sistemas de uma forma geral. Tantos em relacionamentos sociais, familiares, afetivos, educacionais ou empregatícios.

‘’Todo ser é dotado da capacidade de troca, oferecendo a outros seus dons, capacidades e habilidades e recebendo daqueles o que for importante para satisfazer suas necessidades de sobrevivência, crescimento e desenvolvimento. Uma relação equilibrada acontece quando ambas as pessoas compartilham mutuamente, dando e recebendo aquilo que cada um é capaz, é uma relação que promove o amadurecimento a liberdade e o bem-estar.’’ ( HELLINGUER, 2013).

 O método da constelação é o representativo, o conflito e o constelado são representados por outras pessoas, que além de represtar os membros do conflito, estas também podem reproduzir papeis subjetivos, como doença, sofrimento, dinheiro.

 A dinâmica pode acontecer em grupo ou individual, quando em grupo, é preferível que as pessoas não se conheçam, para evitar movimentos tendenciosos de quem tem conhecimento do fatos, e quando individual o próprio constelador assume os papeis durante a terapia.

 No Direito de Família, a utilização da técnica tem sido em forma de palestras vivenciais. Durante as sessões, os envolvidos começam a manifestar sentimentos ocultos e que é aí que se constata a origem das crises e problemas que levaram os indivíduos a cometer os atos que desencadearam uma demanda judicial. De acordo com Hellinguer, este método pode ser aplicado de três formas distintas:

1. Tendo uma postura sistêmico-fenomenológica, no que diz respeito a ter um olhar holístico em uma relação de conflito, dessa forma os operadores do direito: juízes, advogados, promotores e o defensores públicos, reconhecerão as partes sem um pré-julgamento, e buscarão entender quais leis sistêmicas foram violadas para que chegassem àquele conflito.
2. Realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, a partir de frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas.
3. Aplicando as Constelações Familiares em sessões coletivas ou individuais, prévias à sessão de conciliação ou mediação, afim de sensibilizar as partes, buscar a verdadeira solução da lide, mostrar com clareza as verdadeiras causas do processo, romper o ciclo de reincidência.
	1. EXPERIÊNCIAS DA ABORDAGEM SISTÊMICA NO JUDICIÁRIO

As primeiras experiências do uso da abordagem sistêmica na resolução de conflitos jurídicos foram uma iniciativa do jurista brasileiro, Sami Storch, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA. Antes de efetivar o uso das Constelações nos casos de mediação e conciliação, o magistrado realizou diversas experiências em audiências conciliatórias, explicando sobre as dinâmicas sistêmicas dos relacionamentos, sugerindo a mentalização de frases, utilizando constelações com bonecos e outras formas de visualização do conflito.

No período de outubro de 2012 a junho de 2013, foram realizados seis eventos de palestras vivenciais com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, com a participação coletiva de pessoas envolvidas em ações judiciais com tema comum na área de família.

A abordagem coletiva na forma de palestras vivenciais, no Direito de Família, tem duração de cerca de 3 horas, e atinge simultaneamente as partes envolvidas em dezenas de processos. Muitas identificam-se com a dinâmica sistêmica dos casos expostos, e juntas reconhecem e aprendem quais são as ações prejudiciais que levam ao conflito, e as atitudes que solucionam a questão de forma efetiva, duradoura e curativa.

 Observa-se que após estas vivências as partes apresentam-se mais dispostas a solucionar o conflito nas audiências de mediação e conciliação, os acordos acontecem de forma rápida e respeitosa. Dessa maneira, além de contribuir para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, também colabora para apaziguar os relacionamentos familiares.

Os resultados foram bem positivos e podem ser analisados no Blog oficial do Direito Sistêmico (https://direitosistemico.wordpress.com).

“Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%.” (STORCH, 2015)

 Atualmente o tema tem sido difundido por todo território nacional, cerca de 20 estados brasileiros já fazem uso da metodologia sistêmica em seus tribunais, nas Varas de Família, infanto-juvenil, em tribunais de segundo grau, e pelo Ministério Público.

No mês de Abril de 2018 foi realizado, pelo Conselho da Justiça Federal, o Workshop Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacifica de Conflitos, ao qual tive a oportunidade de estar presente. O evento teve como finalidade: difundir o estudo do novo método à partir da reunião das diversas experiências nos tribunais brasileiros. Cada tribunal expôs como vem sendo aplicada a técnica das Constelações Familiares no Âmbito Jurídico, foram ministradas palestras pelos juízes, desembargadores e promotores dos tribunais dos estados: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Pará, Pernambuco, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e pelo Distrito Federal.

O que pôde ser observado como resultado em comum foram os altos indices de acordos realizados pelas partes processuais e mudança de um paradigma julgador para uma postura conciliadora dos próprios juízes e dos demais operadores de Direito, relatado pelos diversos palestrantes cujos tribunais foram citados.

1. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto aqui, observamos que é de suma importância uma mudança de postura dos operadores do direito, é necessário que uma posição conciliadora seja assumida, excluindo a Cultura do Litígio, portando-se como auxiliadores da Justiça, prezando pelos meios alternativos de solução de conflito e evitando a instrução do processual. Afim de evitar que os conflitos sejam agravados durante a audiências de judicialização processual

Percebemos que a abordagem sistêmica gera economia para o estado e descongestionamento da máquina judiciária, além de trazer uma verdadeira melhoria na qualidade dos relacionamentos entres as partes, evitando reincidência de litígios.

Em virtude dos fatos mencionados, a expectativa natural da utilização da abordagem sistêmico-fenomenológica, aliada a Teoria das Constelações Familiares de Bert Hellinger, é a revolução completa do Sistema Processual, bem como uma nova perspectiva do acesso à justiça, novas lições ao Direito e a redução dos conflitos na comunidade.

REFERÊNCIAS

ANASTÁCIO, Silvia Maria Guerra, SILVA, Célia Nunes. **Uma Visão Sistêmica do Processo Criador. Tessituras & Criação.** [suporte eletrônico] Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/tessituras>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

BALDINOTI, Bruno. **O conceito de acesso à justiça.** Disponivel em: http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/o-conceito-de-acesso-a-justica. Acesso em (25 de setembro de 2018)

CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo, Cultrix, 1997.

CNJ. Dados estatísticos, 2016. Disponivel em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao> >. Acesso em (19 de setemebro de 2018)

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor.** Editora Cultrix, 2002.

MASIERO, Carolina. Aplicabilidade da constelação sistêmica no âmbito do direito. Disponivel em:[http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/ 26042017195349Anna\_Carolina\_\_Masiero.pdf](http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/%2026042017195349Anna_Carolina__Masiero.pdf) . Acesso em (25 de setembro de 2018)

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016

NUNES, A. O.; SALES, L. M. M. A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário. In: CONPEDI, 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2016.

RISKIN, Leonard L. Mediation and Lawyers (1982). In RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. Dispute Resolution and Lawyers

SHELDRAKE, Rupert. **A New Science of Life: the hypothesis of morphic resonance.** London: Blond & Briggs, 1981.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. *In* **Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4**. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em ( 25 de setembro de 2018).

1. Graduanda de Direito na Universidade Federal do Amazonas (UFAM) [↑](#footnote-ref-1)